

**Prefeitura de Goiânia**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia  
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER Nº 304/2026

**PROCESSO SEI Nº:** 26.20.000001634-3

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia (GOIANIAPREV)

**ASSUNTO:** Contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor. Fornecimento e instalação de guarda-corpo, porta de vidro e remanejamento de catraca. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**I. EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM RAZÃO DO BAIXO VALOR (ART. 75, INCISO II). FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BENFEITORIAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. VALOR ABAIXO DO LIMITE LEGAL. PLANEJAMENTO REGULAR (DFD, ETP, TR). PESQUISA DE PREÇOS EM CONFORMIDADE COM A IN Nº 001/2022-SEMAD. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 003/2023-PGM. OPINATIVO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.

## II. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo **GOIANIAPREV** objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de guarda-corpo em aço inox, kit de porta dupla pivotante em vidro temperado (Blindex), aplicação de logomarcas institucionais e serviços de remanejamento de catraca. A medida justifica-se pela necessidade premente de modernização e adequação do sistema de controle de acesso à sede da autarquia, visando garantir a segurança e a organização do fluxo de servidores e segurados.

A instrução processual é composta por documentos fundamentais, destacando-se:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 13/2026
- Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- Termo de Referência (TR)
- Pesquisa de Preços
- Justificativa de Preço Referencial
- Razão de Escolha do Contratado.

O valor total estimado para a contratação é de **R\$ 7.889,98**, tendo a empresa **MARCOSTEC AUTOMAÇÕES LTDA** (CNPJ 48.511.241/0001-21) apresentado a proposta de menor preço global.

É o breve relatório. Passo à análise jurídica com o rigor que a experiência técnica exige.

## III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 3.1. Do Enquadramento Legal e Limite de Valor

A Administração optou pela contratação direta fundamentada no **Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a dispensa de licitação para outros serviços e compras de valor inferior a 65.492,11, consoante **[DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025](#)**.

### 3.2. Do Planejamento e da Natureza do Objeto

Os autos demonstram um planejamento adequado. O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** justificou a escolha da solução de fornecimento com instalação como sendo a de menor custo total, evitando custos recorrentes de locação. A decisão de não parcelar o objeto fundamenta-se na interdependência técnica entre os itens (guarda-corpo, porta e catraca), que compõem um conjunto único para a funcionalidade e harmonia estética do controle de acesso.

### 3.3. Da Pesquisa de Preços e Vantajosidade

A pesquisa de mercado foi conduzida conforme a **Instrução Normativa nº 001/2022-SEMAD**, mediante a coleta de propostas junto a três fornecedores do ramo (JH Security, MarcosTec e WE Segurança). A empresa MARCOSTEC apresentou o menor valor, garantindo a observância do princípio da economicidade.

### 3.4. Da Vedação ao Fracionamento de Despesa

A Gerência de Planejamento e Finanças declarou expressamente que o somatório das despesas realizadas em 2026 para as naturezas de despesa envolvidas (33.90.30 e 33.90.39) não

atinge o limite legal estabelecido. Tal declaração é indispensável para afastar a hipótese de fracionamento indevido previsto no Art. 75, § 1º, da Lei 14.133/2021.

### 3.5. Da Habilitação e Instrução Conforme a PGM

O processo amolda-se aos termos da **Orientação Normativa nº 003/2023 da Procuradoria-Geral do Município**, que disciplina a dispensa de análise jurídica individualizada pela PGM para casos de baixo valor, desde que obedecido o checklist padrão. Constatam nos autos as certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa escolhida, em atendimento ao Art. 68 da Lei 14.133/2021.

## IV. RESSALVAS PARA O PROSSEGUIMENTO

Para a plena eficácia e segurança jurídica do ato, devem ser adotadas as seguintes cautelas:

**Publicidade no PNCP (Condição de Eficácia):** Conforme determina o Art. 94 da Lei nº 14.133/2021 e a Cláusula Nona da minuta padrão, o extrato da contratação (ou nota de empenho substitutiva) deve ser publicado no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia do negócio jurídico.

**Habilitação Permanente:** Antes da emissão da nota de empenho e de cada pagamento, o fiscal administrativo deve realizar **nova consulta ao SICAF**, CEIS, CNEP e cadastros de sanções do TCU e TCM-GO, para assegurar que a empresa mantém as condições de idoneidade.

**Fiscalização e Recebimento:** O fiscal designado deve atentar para o recebimento provisório (sumário) e definitivo (após 5 dias úteis), lavrando o termo detalhado que comprove a conformidade técnica dos vidros, torres de inox e funcionamento da porta pivotante conforme o TR.

**Sustentabilidade:** Deve-se exigir da contratada o descarte adequado de entulhos e sobras de materiais gerados durante a instalação, em observância à Lei Municipal nº 9.645/2015.

## V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na análise técnica dos documentos e no amparo legal do **Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, este parecerista manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à possibilidade jurídica da contratação direta da empresa **MARCOSTEC AUTOMAÇÕES LTDA**.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Chefia da Advocacia Setorial, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Cumprido observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

Por derradeiro, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo

Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Presidência deste Instituto**, para conhecimento e acato, se assim entender, sugerindo que em seguida, sejam adotadas as demais providências que o caso requer.

É o parecer, S.M.J.

Tarcísio Bernardino de Souza Pinto

Chefe da Advocacia Setorial do GOIANIAPREV

Matrícula nº 200028002

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Bernardino de Souza Pinto, Chefe da Advocacia Setorial**, em 08/05/2026, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10141393** e o código CRC **DED0BF58**.

Avenida B, nº 155 -  
- Bairro Setor Oeste  
CEP Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.20.000001634-3

SEI Nº 10141393v1